



câmara municipal de
CAXAMBU

Lei Nº 2609/2019

Dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Caxambu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente é obrigatório as instituições financeiras e/ou bancárias do Município de Caxambu providenciarem os seguintes itens de segurança:

I - No mínimo 1(um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado;

II - A manutenção de pelo menos 1(um) vigilante na sala de autoatendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário;

III - A manutenção obrigatória de, no mínimo, 1 (um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Parágrafo único. O vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira, em local no qual possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a Polícia Militar.

Art. 2º Os estabelecimentos constante do art.1º que infringirem cada um dos itens dispostos nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência; na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa equivalente a 10 (dez) UFM (unidades fiscais do Município), aplicada em dobro, em caso de reincidência;

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão um prazo até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação, para adaptarem-se às suas disposições.



câmara municipal de
CAXAMBU

Art. 4º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito ao contraditório e a ampla defesa ao estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu (MG), 14 de novembro de 2019.

Vinicius Hemetério
Presidente